



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 62 /2021.

31

Transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos.

Na esfera educacional, em que ocorre a preparação para o futuro da cidade, é fundamental que a população tenha acesso às informações básicas relacionadas as oportunidades e desempenho das crianças.

Este tipo de publicidade é de grande utilidade, uma vez que norteia o(a) requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida, organizando a forma de distribuição destas.

Se informados, os pais participarão e contribuirão de uma forma mais efetiva na vida escolar de seus filhos. Como a educação deve ser prioridade para a administração pública, é fundamental que estes dados, relacionados ao acesso à Educação Infantil, estejam constantemente atualizados, a fim de nortear os investimentos públicos do município.

Em função da grande demanda por vagas nas Escolas Municipais de Educação e visando contribuir para a garantia da transparência, apresentamos esta proposição, a qual determina que todas as unidades de ensino de educação infantil publiquem a lista de espera por vagas, de modo a tornar esse procedimento mais transparente.

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.

2021.05.12 14:57:12

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

CARLOS LUCARESKI

VEREADOR - PV

Bala das Sessões, em 12/05/2021

2.º Secretário



APROVADO POR UNANIMIDADE
em 25 de 1982

PROJETO DE LEI Nº 62 /2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA POR
VAGAS NAS CRECHES DAS UNIDADES
ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL
DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores de forma transparente e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Mogi das Cruzes, inclusive das conveniadas quando houver, e serem colocadas em lugares visíveis para a população, mantendo atualizadas mensalmente.

Art. 2º - Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente as normas da presente Lei para a chamada das crianças inscritas.

Parágrafo único. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas se a mesma está sendo concedida por ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial.



Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I – O número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II – A data da inscrição;
- III – as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV – As iniciais do nome da criança;
- V – A ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;
- VI – A situação atualizada da lista que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§1º - Serão considerados os seguintes critérios para desempate:



I – A data da inscrição mais antiga;

II – Data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

§2º - A ordem de escolas indicadas como opção, poderá ser alterada mediante comprovação de mudança de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§3º - A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente Lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º - Todas as unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a tornar públicas nos termos do **art. 1º**, na primeira semana de cada mês, a relação de crianças beneficiadas, e a movimentação das situações de inscrições das listagens.



Art. 6º - Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria e a ordem de prioridade de suas respectivas opções por escola na listagem.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUCARESKI

VEREADOR – PV



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 062/2021 – Processo nº 092/2021.

Autoria: Carlos Lucareski

Assunto: Obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches rede municipal de ensino.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 25 de maio de 2021.

FERNANDA MORENO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação – Relatora



SENHORES VEREADORES

PROCESSO 92/21

PROJETO DE LEI 062/21

PARECER 025/21

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CARLOS LUCAREFSKI** que visa à obrigatoriedade de divulgação de lista de espera para vagas em creches e escolas municipais.

É o relatório.

A ideia central é a mesma do projeto de lei 51/17.

Pretende o nobre vereador que o Município seja obrigado à divulgação de lista de espera para vagas em creches e escolas municipais.

Trata-se, portanto, de lei voltada à divulgação de informações da área da educação, cuja competência é do Município a teor dos arts. 23, V e 211, §2º da CF. Inegável, ainda, o interesse local da medida.

Resta, assim, a análise quanto à iniciativa do projeto.

Inicialmente impende observar que esta Procuradoria tem por atribuição orientar os trabalhos legislativos dos vereadores, dando o substrato jurídico necessário para que se possa evitar a aprovação de leis em dissonância com nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla.

Com efeito, o E. TJSP tem por costume considerar todas as leis de iniciativa parlamentar como inconstitucionais, inclusive em situações similares ao presente caso, conforme bem observado pela consultoria da NDJ que vai anexa.

Todavia, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

092/21

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Portanto, a proposta do nobre edil não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo. Aliás, a decisão do E. STF no caso acima referido em que se declarou a constitucionalidade de lei de vereador que determinava a colocação de câmeras de monitoramento em escolas municipais tem estreita relação com a presente proposta.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

092/21

08

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Naquela oportunidade o E. Tribunal entendeu que no caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Por tudo isso, no que tange a iniciativa e competência, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal.

Contudo, cabe ressaltar que, como a posição adotada pelo E. TJSP em casos similares é oposta, fatalmente a lei poderá ser suspensa caso alguns dos legitimados levem a questão àquela Corte, devendo esta Procuradoria empreender os esforços para reverter a questão junto ao E. STF.

Já no que tange ao mérito, alguns dispositivos apresentam inconstitucionalidade.

Embora prever a transparência seja viável, o nobre vereador não pode determinar ordem ao Executivo ou aos órgãos da Administração, já que se trata de competência exclusiva do Prefeito.

Por isso, toda e qualquer previsão nesse sentido, como a do art. 1º, 2º, 5º é inconstitucional.

Lembramos, ainda, que tais apontamentos são meras sugestões de orientação dos trabalhos desta Casa.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

092/21

09

Processo

Página


Rubrica

823

RGF

No mais, as questões de mérito deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 11 de junho de 2.021.



ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 062 2021

Processo nº 092 / 2021

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **CARLOS LUCAREFSKI**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera para vagas em creches e escolas municipais.

A justificativa ao Projeto de Lei em tela alicerça-se na transparência pública; *dever dos governantes e direito dos cidadãos*.

Também, enaltece a grande utilidade que tal informação poderia contribuir com o município, facilitando o acompanhamento sobre a vaga almejada, sua organização e distribuição.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica exarou parecer jurídico, às fls 06-09, atestando inexistência de vício de ordem legal quanto a iniciativa e competência.

Entretanto, indicando inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 5º, assentando textualmente, às fls 08

Embora prever a transparência seja viável, o nobre vereador não pode determinar ordem ao Executivo ou aos órgãos da Administração, já que se trata de competência exclusiva do Prefeito.

Com efeito, considerando o pertinente e z. parecer, necessária a propositura de emenda modificativa e supressiva, com base no §§ 1º, 2º e 5º, do artigo 148 da Resolução 05/2001 (Regimento Interno), de modo a coadunar com a pertinência e a segurança jurídica, nos artigos seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

A) O **artigo 1º** passaria a seguinte redação:

Art. 1º O Município de Mogi das Cruzes publicará em seu sítio eletrônico a lista geral de informações sobre a espera e preenchimento de vagas nas creches e escolas da Educação Infantil.

B) O **artigo 2º** passaria a seguinte redação:

APROVADO POR UNANIMIDADE
25/06/2021



Art. 2º A lista referida no artigo anterior será atualizada e divulgada até o último dia útil de cada mês; destacando se concedidas por ordem de inscrição ou por determinação judicial, observando-se ainda os comandos normativos previstos na presente lei.

C) O **artigo 3º** passaria a seguinte redação:

Art. 3º A lista geral de informações será instruída com os dados seguintes:

D) O artigo 6º é renumerado para **artigo 5º**, com a redação seguinte:

Art. 5º Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita, no ato de solicitação da vaga receberá um protocolo de inscrição que constará, além da numeração própria, a ordem de prioridade da(s) opção(ões) por escola.

E) O artigo 7º é remunerado para **artigo 6º**, inalterada a redação.

EMENDA SUPRESSIVA

A) A supressão do **parágrafo único do artigo 2º**;

B) A supressão do **artigo 5º**.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, com as emendas modificativas e supressivas supra consignadas, opina-se por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

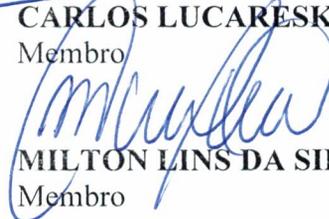
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 29 de junho de 2021.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


JOHNROSS JONES LIMA
Membro relator


CARLOS LUCARESKI
Membro


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 062/2021

De autoria do Nobre Vereador Carlos Lucarefski, a proposta legislativa em destaque dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino.

O Autor justifica que a proposta tem como objetivo maior transparência pública e também incentivar uma maior participação dos pais na vida escolar de seus filhos, dada a publicidade das oportunidades de acesso à educação.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestou-se às folhas 10/11 enalteceu a grande utilidade da publicidade das informações, se aprovada a proposta com as emendas apresentadas e no mais pela normal tramitação da propositura.

Diante do acima relatado e após análise da matéria, ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária, se aprovadas as emendas modificativas e supressivas apresentadas pela Comissão antecessora a proposta legislativa sob exame, é o parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 062/2021**.

CPFO, 23 de março de 2022.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente - Relator


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 62 / 2021

Designo a ilustre Vereadora **Maria Luiza Fernandes** como Relatora do Projeto de Lei nº 62/2021 para, após análise da matéria, relatar e exarar o devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo que proceda a devida remessa dos autos à Vereadora designada como Relatora.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.



INÊS PAZ
Presidente



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

PL n.º 62/2021

De autoria do vereador **CARLOS LUCARESKI**, a presente propositura dispõe sobre a **obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do município de Mogi das Cruzes.**

Sendo que este tipo de publicidade é de grande utilidade, uma vez que norteia o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida, organizando a forma de distribuí-las.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, tendo em vista a ausência de óbices, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PL n.º 62/2021.**

Plenário Vereadora Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de março de 2024



CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Membro



INÊS PAZ
Presidente



OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro



EDUARDO HIROSHI OTA
Membro



MARIA LUIZA FERNANDES
Relatora



**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS**

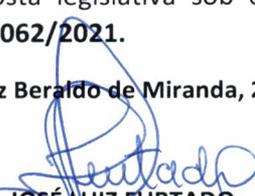
Parecer ao Projeto de Lei nº 062/2021

De iniciativa do vereador CARLOS LUCARESKI, a presente propositura dispõe sobre a **obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do município de Mogi das Cruzes.**

Sendo que este tipo de publicidade é de grande utilidade, uma vez que norteia o requerente, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida, organizando a forma de distribuí-las.

Diante do acima relatado e após análise da matéria, ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária, se aprovadas as emendas modificativas e supressivas apresentadas pela Comissão antecessora a proposta legislativa sob exame, é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº062/2021.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de Maio de 2024


JOSE LUIZ FURTADO

Presidente - Relator


OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Membro


INÉS PAZ

Membro


EDSON ALEXANDRE PEREIRA

Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 62 / 2021

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 25/06/2024

Colendo Plenário,



Carlos Lucareski

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 62/2021, de minha autoria, o qual dispõe sobre obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do Município de Mogi das Cruzes; visa adequar a redação da "ementa" do projeto de lei às orientações proferidas pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, as quais foram adotada pela Comissão Permanente de Justiça e Redação que apresentou emendas nesse sentido e, assim, propomos a presente emenda apenas para retirar do texto da ementa do projeto a expressão "obrigatoriedade". Portanto, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa do Projeto de Lei nº 62/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do Município de Mogi das Cruzes.

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de junho de 2024.


CARLOS LUCARESKI
Vereador – PV



PROCESS. 524 124
CÂMARA MUNICIPAL DE ~~Dec~~ PROT GERAL

MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 26 de junho de 2024.

OFÍCIO Nº 279 / 24-GPE

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei nº 62/2021, de autoria do vereador Carlos Lucarefski, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do município de Mogi das Cruzes, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



PROJETO DE LEI Nº 62 / 2021 FL. 2

§1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I- A data da inscrição mais antiga;
- II- Data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.

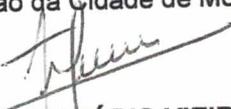
§2º A ordem de escolas indicadas como opção, poderá ser alterada mediante comprovação de mudança de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente Lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita, no ato de solicitação da vaga receberá um protocolo de inscrição que constará, além da numeração própria, a ordem de prioridade da(s) opção(ões) por escola.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


EDSON DOS SANTOS
1º Secretário


CARLOS LUCAREFSKI
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 26 de junho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Carlos Lucarefski).



PROJETO DE LEI Nº 62 / 2021

Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O Município de Mogi das Cruzes publicará em seu sítio eletrônico a lista geral de informações sobre a espera e preenchimento de vagas nas creches e escolas da Educação Infantil.

Art. 2º A lista referida no artigo anterior será atualizada e divulgada até o último dia útil de cada mês; destacando se concedidas por ordem de inscrição ou por determinação judicial, observando-se ainda os comandos normativos previstos na presente lei.

Art. 3º A lista geral de informações será instruída com os dados seguintes:

- I- O número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II- A data da inscrição;
- III- As iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV- As iniciais do nome da criança;
- V- A ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;
- VI- A situação atualizada da lista que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

**OFÍCIO Nº 1750/2024 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 29 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 62/2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 279/24-GPE, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 524/2024 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Carlos Lucareski, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do Município de Mogi das Cruzes.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 62/2021 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.137/2024**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



Ofício nº 309 / 2024-GPe.

Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2024.

Senhor Prefeito,

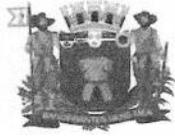
A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a Lei n.º 8.137, de 29 de julho de 2.024, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do Município de Mogi das Cruzes, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**



LEI n.º 8.137, de 29 de julho de 2024

Dispõe sobre a divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino do Município de Mogi das Cruzes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Mogi das Cruzes publicará em seu sítio eletrônico a lista geral de informações sobre a espera e preenchimento de vagas nas creches e escolas da Educação Infantil.

Art. 2º A lista referida no artigo anterior será atualizada e divulgada até o último dia útil de cada mês; destacando se concedidas por ordem de inscrição ou por determinação judicial, observando-se ainda os comandos normativos previstos na presente lei.

Art. 3º A lista geral de informações será instruída com os dados seguintes:

- I- O número do protocolo fornecido no ato da inscrição;
- II- A data da inscrição;
- III- As iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- IV- As iniciais do nome da criança;
- V- A ordem de opção da unidade escolar pretendida, em número de até três escolas;
- VI- A situação atualizada da lista que constará as informações: matriculado/aguardando/desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º O critério para atendimento de matrícula se dará conforme a sequência da lista e a ordem da opção por escola no ato da inscrição.

§1º Serão considerados os seguintes critérios para desempate:

- I- A data da inscrição mais antiga;
- II- Data de nascimento da criança, prevalecendo a de maior idade.



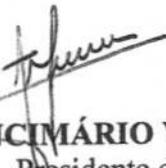
§2º A ordem de escolas indicadas como opção, poderá ser alterada mediante comprovação de mudança de residência, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação, mantendo-se a ordem de classificação da lista inicial, ou por decisão judicial.

§3º A partir do momento em que o responsável pela criança aceitou a opção a que fez jus pelas normas da presente Lei, e ter efetivado a matrícula, automaticamente estará desistindo das demais opções a que estava concorrendo.

Art. 5º Para comprovação do tempo de espera pela criança inscrita, no ato de solicitação da vaga receberá um protocolo de inscrição que constará, além da numeração própria, a ordem de prioridade da(s) opção(ões) por escola.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 29 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Carlos Lucarefski)